



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:126, que modifica a distribuição dos emolumentos do cofre do Ministério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:822 — Distribuição do curso elementar do comércio ministrado nas escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:142 — Coloca os chefes das secretarias dos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra e os oficiais chefes das secretarias das Escolas Normais Superiores e das Faculdades Universitárias em situação idêntica à dos chefes de secção do Ministério para efeitos de vencimento melhorado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:143 — Transfere da proposta orçamental do Ministério das Finanças para a do Ministério da Agricultura duas quantias correspondentes aos vencimentos e melhorias de dois funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral do Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 11:126

Considerando que o pessoal de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros é constituído por um quadro técnico único, quer faça parte da Secretaria de Estado, quer esteja colocado no estrangeiro;

Considerando que é da maior conveniência, para o bom desempenho das funções que podem ser chamados a exercer, que todos os funcionários tenham prática tanto dos serviços da Secretaria como dos das legações e consulados;

Considerando que os funcionários que estão colocados no estrangeiro freqüentemente manifestam relutância em prestar serviço na Secretaria de Estado, recusando, inclusive, promoções que lhes são oferecidas, para o que alegam, com fundado motivo, a precária situação em que viriam a encontrar-se devido à diferença de vencimentos, agravada ainda pelo facto de serem maiores os encargos para quem estabelece uma nova residência no país;

Considerando que sem encargo algum para o Estado é possível satisfazer as necessidades de serviço acima referidas e permitir que sem tam grande prejuízo para os funcionários estes possam transitar, quando conveniente,

para a Secretaria de Estado, modificando-se apenas por forma mais equitativa a distribuição dos emolumentos do cofre deste Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do saldo a que se refere o artigo 16.º do regulamento do cofre de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros faz-se recebendo os funcionários nos postos diplomáticos ou consulares 90 por cento na forma actual e 10 por cento como presentemente recebem os funcionários da Secretaria.

Art. 2.º A diferença entre as quantias que por esta forma ficam percebendo e as que percebiam anteriormente à publicação deste decreto é distribuída pelos funcionários da Secretaria do Estado em activo serviço ou aposentados ou na disponibilidade por conveniência do serviço e pelos do quadro externo impedidos em funções parlamentares, na proporção dos seus ordenados fixos, depois de deduzido 1 por cento dessa diferença, que constituirá remuneração suplementar de três funcionários na Repartição de Contabilidade, a cujo cargo está o serviço das contas do cofre de emolumentos, que a perceberão na proporção dos seus ordenados fixos.

Art. 3.º As disposições do presente decreto são applicáveis à partilha do saldo do cofre de emolumentos relativo ao ano económico de 1924-1925 e aos suplementos que ainda venham a ser pagos relativos a anos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Castmíro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Jodo José da Conceição Camoesas* — *Nuno Simões* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:822

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O curso elementar do comércio, ministrado nas escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino

Industrial e Comercial, terá a distribuição conforme o quadro seguinte:

Disciplinas	Horas semanais			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Língua pátria.	3	2	2	2
b) Língua franceza.	3	2	2	2
c) Língua inglesa.	—	3	2	2
d) Aritmética comercial e geometria elementar.	3	3	—	—
e) Elementos de direito comercial e de economia política.	—	—	—	3
f) 1.º Geografia comercial, vias de comunicação e transportes.	3	3	—	—
2.º História pátria geral.	—	3	—	—
g) 1.º Noções gerais de comércio.	—	—	3	3
2.º Escrituração e contabilidade comercial.	—	—	3	3
h) 1.º Elementos de física e química e história natural.	—	—	3	—
2.º Noções de tecnologia e mercadorias.	—	—	—	3
Trabalhos práticos de:				
1.º Caligrafia.	2	2	—	—
2.º Estenografia.	—	—	2	2
3.º Dactilografia.	—	—	1	1
<i>Total de horas semanais</i>	14	18	18	18

Art. 2.º O Governo publicará, até noventa dias após a publicação desta lei, os programas das novas disciplinas introduzidas no artigo 1.º

Art. 3.º Os alunos diplomados com o curso elementar do comércio poderão entrar nos institutos comerciais sem exigência de prévio exame de admissão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:142

Considerando que, por virtude do estabelecido na lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, aos primeiros e segundos oficiais do Ministério da Instrução Pública, encarregados das secções do mesmo Ministério, foi dada a categoria de chefes de secção pelo decreto de 3 de Janeiro de 1925, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Março seguinte, com o visto do Conselho Superior de Finanças, de 19 do mesmo mês do Março;

Considerando que os chefes das secretarias dos Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra e os oficiais chefes das secretarias das Escolas Normais Superiores e das Faculdades Universitárias solicitaram o abono de vencimento igual ao que, em vista do mencionado decreto, ficaram percebendo os aludidos primeiros e segundos oficiais do Ministério da Instrução Pública na situação de chefes de secção, com o fundamento de que as suas funções se equiparam e de que os seus vencimentos de categoria são iguais;

Considerando que as comissões competentes para o estudo e apreciação das pretensões desta natureza, criadas nos termos do decreto n.º 8:396, de 6 de Outubro de 1922—comissão privativa do Ministério da Instrução Pública e comissão central de reclamações—emitiram parecer unânime favorável ao deferimento da aludida solicitação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, ouvido o Conselho de Ministros e de harmonia com a lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, que os chefes das secretarias dos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra e os oficiais chefes das secretarias das Escolas Normais Superiores e das Faculdades Universitárias sejam colocados em situação idêntica à dos chefes de secção do Ministério da Instrução Pública para efeitos de abono de vencimento melhorado, o qual lhes compete desde a data da execução da lei n.º 1:666.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia—João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:143

Sob proposta do Ministro da Agricultura e das Finanças com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o actual ano económico, no capítulo 8.º «Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes», artigo 31.º-C «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e capítulo 22.º, artigo 94.º «Melhorias de vencimentos e ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», respectivamente, as quantias de 1.100\$ e 12.419\$, das quais a primeira reforçará a verba de 235.674\$ e a segunda a de 12:600.000\$, ambas descritas sub as rubricas do «Pessoal dos serviços internos e externos» «Vencimentos do pessoal do quadro especial» «Pessoal na actividade e melhorias do vencimentos a abonar ao pessoal dependente do Ministério da Agricultura», pela ordem por que são mencionadas, no capítulo 2.º, artigo 5.º, e capítulo 15.º, artigo 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1925-1926, para se ocorrer ao pagamento dos vencimentos e correspondentes melhorias, a partir de 1 de Agosto até 30 de Junho, do praticante e do agente de fiscalização do quadro especial Francisco da Silva Pinto Coelho e Jaime Pinto da Silva, transferidos por decreto de 10 de Julho último do Ministério das Finanças para o do Agricultura.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos*.